



Seção Judiciária do Distrito Federal 20ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1008041-94.2016.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CHAPA OAB FORTE (GO)

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela **CHAPA OAB FORTE** contra o ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB**, e do **PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB** objetivando: i) suspender a eficácia da decisão colegiada proferida pela Terceira Câmara do CFOAB na Medida Cautelar 49.0000.2015.011469-3, no tocante ao deferimento dos registros de candidatura de Marisvaldo Cortez Amado, Thales José Jayme, Estênio Primo de Souza e Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia, mantendo-se vigente a decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OAB-GO; ii) impedir a continuação da gestão da Chapa OAB QUE QUEREMOS na OAB-GO; iii) cassar o registro e eleição da Chapa OAB QUE QUEREMOS, determinando que outra eleição se realize no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação do Conselho Federal (fl. 35).

Esclarece a Impetrante que protocolizou impugnação ao registro dos candidatos supramencionados com base no artigo 131-A, caput e §3º, do Regulamento Geral da OAB, e artigo 4º, § 3º, do Provimento nº 146/2011, que preveem, como requisito objetivo de elegibilidade, 5 (cinco) anos de exercício ininterruptos da advocacia imediatamente anteriores ao tempo da posse.

Narra que a referida impugnação foi devidamente acolhida pela Comissão Eleitoral da OAB-GO, motivo pelo qual a Chapa OAB QUE QUEREMOS interpôs recurso ao Conselho Federal da OAB, bem como a Medida Cautelar nº 49.0000.2015.011469-3.

Notícia que impetrou o MS nº 1008637-15.2015.4.01.3400, no qual foi denegada a segurança, com base no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09 em decorrência do julgamento, pela 3ª Câmara do Conselho Federal da OAB, da Medida Cautelar nº 49.0000.2015.011469-3.

Esclarece que opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida no referido *writ*, que pendem de julgamento.

Reitera a tese de que a decisão colegiada proferida pela 3ª Câmara do Conselho Federal da OAB, nos autos da Medida Cautelar 49.0000.2015.011469-3, não se coaduna com a posição sustentada Conselho Federal da OAB, ao exigir o cumprimento dos requisitos objetivos de elegibilidade previstos nos artigos 131-A, caput e §3º, do Regulamento Geral da OAB, e 4º, §3º, do

Provimento nº 146/2011.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 40/2.162.

Custas recolhidas (fl. 39).

O processo foi distribuído para a 22ª Vara SJDF, que declinou da competência para este Juízo em razão da dependência com o MS nº 1008637-15.2015.4.01.3400.

Às fls. 2.165/2.166 foi determinada a remessa dos autos, novamente, para a 22ª Vara Federal, vez que a pretensão veiculada nos autos do Mandado de Segurança nº 1008637-15.2015.4.01.3400 consistia apenas na suspensão dos efeitos da **decisão monocrática** proferida nos autos da Medida Cautelar nº 49.0000.2015.011469-3, enquanto que nesta ação pretende a parte autora, além da suspensão da decisão **colegiada**, a realização de nova eleição para a OAB/GO.

A MM. Juíza da 22ª Vara desta Seção Judiciária do Distrito Federal suscitou conflito negativo de competência às fls. 2.167/2.168, no qual foi declarado competente o Juízo da 20ª Vara Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Cumprido registrar, primeiramente, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09, a tempestividade a impetração, tendo em vista que embora a decisão questionada seja datada de 23.02.2016, ela não foi publicada, conforme atesta certidão expedida pela Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB, de 23.09.2016(br 42).

A impetrante, **CHAPA OAB FORTE**, impetrou o Mandado de Segurança nº 1008637-15.2015.4.01.3400, visando suspender, liminarmente, os efeitos da decisão **monocrática** proferida nos autos da Medida Cautelar 49.0000.2015.011469-3, no qual a segurança foi denegada, com base no art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09 - perda superveniente do interesse processual em razão da objeto -, ao fundamento de que a decisão monocrática que ensejou a propositura da ação mandamental, não mais subsistia pois fora substituída pela decisão colegiada proferida pela Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB.

Da sentença, proferida no citado *mandamus*, a impetrante opôs embargos de declaração e, ao contrário do alegado, foram rejeitados(br 2.137/2.138). Em petição datada de 28.10.2016(br 2.143/2.144), a demandante renunciou expressamente ao direito de recorrer.

Nesta nova ação, a parte autora se insurge contra a decisão colegiada da Terceira Turma CFOAB que chancelou a decisão monocrática anterior a qual autorizava candidatos da CHAPA OAB QUE QUEREMOS, que não preenchiam os requisitos legais de elegibilidade, a concorrer nas eleições do para compor o Conselho da OAB/GO.

Esclarecidos os fatos, passo ao exame do pedido liminar.

Como dito acima, a decisão monocrática que autorizou a participação dos integrantes da CHAPA OAB QUE

QUEREMOS, foi confirmada pela Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme consta da certidão da br 2.114, nos seguintes termos:

“Medida Cautelar n. 49.0000.2015.011469-3/TCA.

Requerente: Chapa OAB que Queremos.

Representante Legal: Lúcio Fiávio Siqueira de Paiva OAB/GO 20517.

Advogados: Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena OAB/GO 33670 e Outros.

Requerido: Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Goiás.

Interessados: Arcênio Pires da Silveira OAB/GO 16033, Marisvaldo Cortez Amado OAB/DF

1388/A, Thales José Jayme OAB/GO 9364, Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia OAB/TO

4627, Henrique Alves Luiz Pereira OAB/GO 27200 e Estênio Primo de Souza OAB/GO 23950.

Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE).

Redistribuído: Conselheiro Federal Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira (RN).

Presidente da Sessão: Conselheiro Federal Antonio Oneildo Ferreira (RR).

Secretário: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE).

CERTIDÃO

Certifico que a Terceira Câmara, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 23/02/2016, proferiu a seguinte decisão: “Após a leitura do relatório e do voto, manifestou-se o Conselheiro Luiz Bruno Veloso Lucena (PB). Não havendo outras manifestações, decidiu a Terceira Câmara, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, acolher o voto do Relator, ratificando a medida cautelar concedida. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás”.

É contra essa decisão, a qual, a par de acolher o pleito cautelar, ensejou a extinção do MS nº 1008637-15.2015.4.01.3400, é que se volta o presente *writ*.

Posto isto, adoto, dentre outros, como razão de decidir os fundamentos que embasaram a decisão em que concedi a liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 008637-15.2015.4.01.3400, *verbis*:

“A concessão da liminar, em mandado de segurança, pressupõe a presença dos dois requisitos previstos no artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos invocados (*fumus boni juris*) e o perigo da demora revelada pela ineficácia da medida, caso esta seja deferida somente por ocasião da sentença (*periculum in mora*).

No caso em apreço, verifico a presença dos requisitos indispensáveis.

A Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) disciplina como requisito, em seu artigo 63, que o candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Por sua vez, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu artigo 131-A, § 3º, como condição de elegibilidade, que tenha exercido, no período de 05 (cinco) anos que antecede imediatamente a data da posse, o exercício da advocacia de maneira contínua (ininterrupta).

Nesse contexto, após análise da decisão atacada (folha 68), verifico que atinente aos candidatos Arcênio Pires da Silveira e Marisvaldo Cortez Amado, assiste razão à impetrante quanto à alegação de inelegibilidade desses candidatos.

Como demonstra o documento de folha 109, item 2.4.1.1.1, embora o candidato Arcênio Pires da Silveira tenha sido reabilitado após sofrer condenação disciplinar, verifico que sua restituição ao quadro da Ordem ocorreu recentemente, ou seja, após o pedido de registro da chapa. Portanto, ressei incontestemente que houve interrupção do seu exercício da advocacia no período de 5 (cinco) anos que antecede a posse.

Já para o candidato Marisvaldo, o item 2.4.1.1.2 do mesmo documento revela que este, a despeito de se encontrar reabilitado, sofreu penalidade ético-disciplinar com a interrupção do seu exercício da advocacia nos períodos de 05.12.2003 a 13.05.2011, e de 18.04.2013 a 25.07.2013.

Portanto, ambos não preenchem o requisito de exercício contínuo da profissão nos últimos cinco anos, necessário à candidatura de membros da OAB.

Vale ressaltar, ainda sobre os candidatos ora mencionados, que os paradigmas utilizados pela autoridade impetrada, quais sejam, as Medidas Cautelares de nºs 49.0000.2015.011190-4/TCA e 49.0000.2015.011191-2/TCA, são impróprios para esse fim, visto que versam sobre hipóteses em que as interrupções ocorreram em prazos anteriores aos 5 (cinco) anos da posse da próxima gestão.

Dando continuidade à análise de elegibilidade dos demais candidatos, verifico que o candidato Thales José Jayme levou a decisão de impugnação da sua candidatura proferida pela Comissão Eleitoral da OAB-GO à Justiça Federal de Goiás, onde fora discutida na ação judicial de nº 38226-60.2015.4.01.3500, cujo pedido liminar restou negado, não sendo concedido o efeito suspensivo em sede de agravo. Portanto, uma vez retirada a discussão da alçada administrativa, de nada vale aguardar a Consulta nº 49.0000.2015.008819-7/COP, visto que sua inabilitação já fora reconhecida pelo Poder Judiciário.

Por fim, quanto aos candidatos, Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia e Henrique Alves Luiz Pereira não foi possível extrair da documentação acostada aos autos, nessa análise perfunctória, se tais candidatos preenchem o requisito necessário às suas candidaturas, razão pela qual deixo de avançar sobre o tema nesse primeiro exame.

Todavia, pelo acima exposto, ficou constatado que a realmente a decisão atacada se encontra eivada de vício de legalidade, visto que manteve a candidatura de, a princípio, 03 (três) candidatos inelegíveis, contrariando o artigo 131-A do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Assim, impõe-se a sustação de seus efeitos”.

Indiscutível, portanto, que para concorrer a cargo eletivo da OAB, exige-se o preenchimento de requisitos legais objetivos, que desatendidos impedem a eleição e posse no cargo.

Sobre a questão o Conselho Federal da OAB, em reiteradas decisões mantém o entendimento quanto à impossibilidade da eleição de membros de Seccionais com inobservância dos requisitos legais, seja quanto ao exercício ininterrupto da advocacia nos últimos cinco anos que precedem a posse, seja pela existência de reabilitação em período inferior aos cinco anos de exercício contínuo da advocacia.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

Representação nº 49.0000.2015.010683-4 PROCESSO N. 49.0000.2015.010683-4/TCA. Ementa n. 054/2015/TCA. "Recurso Eleitoral - Preliminar de Suspeição da Comissão Eleitoral Nomeação correta pela Diretoria da Seccional - Inexistência de Conflito no Artigo 4º Parágrafo 3º do Provimento 146/2011 como Estatuto da OAB -**Inelegibilidade de quem não tenha o prazo de cinco (5) anos contínuos antes da posse.** A Comissão Eleitoral deve ser nomeada pela Diretoria da Seccional como determina o art. 3º do Provimento e suas exceções estão no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. E são inelegíveis os Advogados que não preenchem o requisito do Parágrafo 3º do Artigo 4º do Provimento 146/2011, decisão contrária seria negar eficácia ao dispositivo. 3ª Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, 10 de novembro de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Duilio Piato Júnior, Relator. (DOU, S.1, 17.11.2015, p. 62-63)

Representação nº 49.0000.2015.010765-2 MEDIDA CAUTELAR N.49.0000.2015.010765-2/TCA. Emenda n. 055/2015/TCA. "Cautelar Inominada - Preliminar de Suspeição da Comissão Eleitoral - Nomeação correta pela Diretoria da Seccional - Inexistência de Conflito no Art. 4º Parágrafo 3º do Provimento 146/2011 como Estatuto da OAB - Inelegibilidade de quem não tenha o prazo de cinco (5) anos contínuos antes da posse. A Comissão Eleitoral deve ser nomeada pela Diretoria da Seccional como determina o Artigo 3º do Provimento e suas exceções estão no Parágrafo Primeiro do mesmo dispositivo. **E são inelegíveis os Advogados que não preenchem o requisito do Parágrafo 3º do Artigo 4º do Provimento 146/2011, decisão contrária seria negar eficácia ao Provimento**". 3ª Câmara do Conselho

Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Brasília, 10 de novembro de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Duilio Piato Júnior, Relator. (DOU, S.1, 17.11.2015, p. 62-63)

Representação nº 49.0000.2013.002656-0 RECURSO N. 49.0000.2013.002656-0/TCA. Ementa n. 022/2013/TCA. "PROCESSO ELEITORAL. Inexigibilidades. Eleição de Subseccional. Recursos contra vários componentes. Conexão. Débito de anuidade. Parcelamento. Pagamento da primeira parcela. Condição de elegibilidade recuperada. Prazo de 05 anos de efetivo exercício da advocacia. Momento para aferição. Data da posse. Exercício de cargo ou função demissível AD NUTUM. Momento para aferição. Registro da chapa. Destituição ou demissão posterior ao registro. Não recuperação da condição de elegibilidade. Provimento 146/2011. Inelegibilidade constatada. Cassação do registro da chapa presidida por presidente inelegível. Designação de nova eleição a ser realizada em até 60 dias. Cumprimento imediato da decisão. Comunicação a seccional para apuração da infração Ético-Disciplinar. Desprovimento dos dois primeiros recursos e provimento do último recurso. O pagamento da primeira parcela de débitos parcelados impõe a condição de adimplência ao candidato não obstante tenha ele inadimplido em parcelamento anterior que agora foi inserido no novel parcelamento. **A exigência da comprovação do candidato possuir 05 anos contínuos e ininterruptos do exercício de advocacia, deve ser aferido retroativamente a contar da data prevista para posse e não da data do registro da chapa. Inteligência do art. 63, § 2º do Estatuto c/c o art. 4º do Provimento 146/2011.** A demissão, exoneração ou destituição ou qualquer outra forma de afastamento do candidato do cargo ou função demissível AD NUTUM que ocupava perante qualquer administração pública deve ser anterior ao registro de sua candidatura. O desligamento posterior ao registro da candidatura, ainda que anterior ao pleito, não restabelece esta condição de elegibilidade. Aplicação do art. 63, §2º do Estatuto, art. 131 §2º Regulamento Geral c/c o art. 5º III do Provimento 146/2011. Sendo o candidato a presidente de subseccional inelegível, mister se faz indeferir o registro de toda a chapa por ele presidida mesmo tendo esta logrado êxito no pleito eleitoral. Oferecimento de declaração falsa enseja remessa a seccional para instauração de processo ético-disciplinar. Não tendo ainda a subseção um presidente empossado, termina-se o cumprimento imediato desta decisão". 3ª Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, 11 de junho de 2013. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. Walter de Agra Junior, Relator. (DOU. S. 1,17/06/2013, p. 107)

A par disso, tem-se que o procedimento eleitoral, consoante autorizado pelo §2º do art. 63 da Lei nº 8.906/94 (Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos; § 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.), é parametrizado "segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral", que, no seu art. 131, aponta serem "admitidas a registro apenas chapas completas, com indicação dos candidatos" à Diretoria do Conselho Seccional, de Conselheiros seccionais, de Conselheiros federais, de Diretoria da Caixa de Assistência e suplentes, se houver, sendo vedadas candidaturas isoladas ou que integrem mais de uma chapa.

Desta forma, em que pese a condição de elegibilidade ser apurada individualmente, todos os candidatos concorrem em conjunto em uma mesma chapa elegendo-se em cédula única de votação. Daí, para que a chapa se eleja é necessário que cada um dos seus membros preencha plenamente todos os requisitos legais sob pena inviabilizar a eleição da chapa. Nessa linha de entendimento, basta a verificação de vício de ilegalidade em relação a apenas um dos candidatos para comprometer a elegibilidade de toda a chapa. Pode-se concluir, portanto, que não se elege esse ou aquele candidato, **elege-se a chapa.**

Por conseguinte, constatando-se, na hipótese dos autos, que pelo menos três dos integrantes da CHAPA OAB QUE QUEREMOS, não preenchem o requisito referente ao exercício contínuo da advocacia há mais de cinco anos, resta clara ofensa à

lei, impondo-se o deferimento do pedido liminar, devendo, inclusive, ser realizada nova eleição, no prazo de 30 (trinta) dias que ora fixo.

Cabe ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados, zelando pelo regular funcionamento da Seccional de Goiás, na medida em que o art. 54 da Lei nº 8.906 estabelece que compete ao Conselho Federal, "*adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais*", bem como "*dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB*".

Pelos mesmos fundamentos, determino ao Conselho Federal da OAB que promova, no prazo de 30 dias, a realização nova eleição, a fim de impedir qualquer tipo de ingerência que possa comprometer a lisura do processo eleitoral.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que suspenda a eficácia da decisão colegiada proferida nos autos da Medida Cautelar 49.0000.2015.011469-3, no tocante ao deferimento dos registros de candidatura de Arcênio Pires da Silveira, Marisvaldo Cortez Amado e Thales José, restabelecendo a vigência da decisão da Comissão Eleitoral OAB-GO. DEFIRO, ainda, o pedido de realização de novas eleições para OAB/GO, que deverá ser realizada pelo Conselho Federal da OAB, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação.

Intimem-se, com urgência, as autoridades impetradas para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Cite-se a CHAPA OAB QUE QUEREMOS para, querendo, contestar o feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília/DF, 25 de novembro de 2016.

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal da 20.ª Vara/DF



Assinado eletronicamente por: **ADVERCI RATES MENDES DE ABREU**
<https://pje1g.trfl.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **1038821**



1611251927128540000001037089